



Número: **0600662-46.2020.6.16.0199**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **04/02/2021**

Processo referência: **0600662-46.2020.6.16.0199**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600662-46.2020.6.16.0199 que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato José Vieira da Silva, relativa à arrecadação e os gastos de recursos utilizados na campanha para vereador nas eleições de 2020, com amparo no artigo 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019-TSE. Determinou a transferência da sobra de campanha, no valor de R\$ 34,58, ao órgão partidário da circunscrição, para fins de análise da prestação de contas anuais do partido, nos termos do § 1º, artigo 50, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por José Vieira da Silva, que concorreu ao cargo de Vereador pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, no município de São José dos Pinhais/PR, julgadas desaprovadas ante a omissão quanto à comprovação de pagamento de R\$ 740,00 ao fornecedor Alfredo Vagner Reis, cujo valor representa 14,80% do valor total de despesas realizadas pelo prestador de contas, que foi de R\$ 5.000,00). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 JOSE VIEIRA DA SILVA VEREADOR (RECORRENTE)	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO) MILTON CESAR DA ROCHA (ADVOGADO) ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES (ADVOGADO) ISA YUKARI IMAY (ADVOGADO)
JOSE VIEIRA DA SILVA (RECORRENTE)	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO) MILTON CESAR DA ROCHA (ADVOGADO) ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES (ADVOGADO) ISA YUKARI IMAY (ADVOGADO)
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - MUNICIPAL (RECORRENTE)	ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES (ADVOGADO) ISA YUKARI IMAY (ADVOGADO)
JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42756 276	03/11/2021 18:09	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 59.884

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600662-46.2020.6.16.0199 –
São José dos Pinhais – PARANÁ**

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

EMBARGANTE: JOSE VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - OAB/PR45149

ADVOGADO: MILTON CESAR DA ROCHA - OAB/PR46984

ADVOGADO: ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES - OAB/PR0042383

ADVOGADO: ISA YUKARI IMAY - OAB/PR0049037

EMBARGADO: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. DESPESA COM MILITÂNCIA. VÍCIO SANADO. EFEITOS INFRINGENTES. IRREGULARIDADE AFASTADA. ACOLHIMENTO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.

1. A constatação de que os documentos previamente juntados aos autos, consubstanciados no contrato de prestação de serviços, indicação do cheque na relação de despesas e extrato bancário, atrelada ao fato de se tratar da única despesa no valor do título, é suficiente para comprovar a regularidade da despesa, ainda que não se conheça do recibo intempestivamente apresentado.
2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para aprovar com ressalvas as contas e, consequentemente, dar provimento ao recurso principal.

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, acolheus, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 28/10/2021

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por JOSÉ VIEIRA DA SILVA, em face do Acórdão nº 59.060, pelo qual foi dado parcial provimento ao recurso, mantendo-se a DESAPROVAÇÃO das contas (ID 36716366).

Em suas razões sustenta, em síntese, que: **a)** embora a prestação de contas tenha natureza jurisdicional, trata-se, de fato, de jurisdição voluntária, de modo que o juiz não é obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna; **b)** não obstante a posição desta Corte para as eleições de 2020, no sentido de não conhecer documentos juntados na fase recursal, no presente caso, antes da prolação da sentença já havia nos autos documentos capazes de provar a destinação do valor, a saber, o contrato de prestação de serviço e a indicação do número do cheque utilizado para realizar o pagamento, com sua compensação demonstrada no extrato bancário; **c)** omissão na sentença e no acórdão por não considerar tais documentos; **d)** contradição no acórdão por citar decisão em que foram aceitos documentos em sede de embargos de declaração; e **e)** as decisões anteriores do Tribunal criaram uma justa expectativa nos jurisdicionados, sendo inconstitucional a mudança de jurisprudência com aplicabilidade imediata ao caso concreto.

Nestes termos, requer o recebimento e acolhimento dos Embargos com efeitos infringentes, para aprovar com ressalvas as contas do embargante e que todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados substabelecidos (ID 37240866).

Após manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral (ID 42545766)

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

O Código Eleitoral estabelece o cabimento dos embargos declaratórios nas mesmas hipóteses disciplinadas no Código de Processo Civil (art. 1022), quais sejam: esclarecer



obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

No presente caso, o embargante pretende sanar omissão no acórdão, sob o argumento de que mesmo desconsiderando-se o recibo juntado em grau recursal, os documentos tempestivamente juntados são suficientes para comprovar o gasto. Alega, também, contradição.

Assiste-lhe razão quanto à omissão.

Isso porque os documentos juntados aos autos com a prestação de contas retificadora realmente são aptos a comprovar a efetiva destinação dos recursos.

De fato, o contrato de prestação de serviço, assinado pelo beneficiário (ID 24296566), somado à identificação do número do cheque no relatório de despesas efetuadas (ID 24292466) e à comprovação da compensação pelo extrato bancário (ID 24294266), com o valor e a data correspondentes, permitem concluir pela regularidade do pagamento da despesa, ainda que não se conheça do recibo posteriormente acostado aos autos.

Corrobora essa conclusão o fato de que, na hipótese dos autos, como bem pontuado pelo embargante, houve apenas uma contratação de militância, existindo também apenas uma despesa no valor ajustado no contrato. Igualmente a ausência de qualquer elemento concreto a evidenciar eventual irregularidade na despesa.

Por essas razões, os embargos devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a irregularidade e, sendo esta a única irregularidade remanescente, aprovar com ressalvas as contas, dando-se provimento ao recurso.

Consequentemente, as demais teses trazidas no recurso ficam prejudicadas, porquanto não há necessidade de serem examinadas.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, voto no sentido de que esta Corte acolha os embargos de declaração, ao efeito de sanar a omissão, atribuindo-lhe efeitos infringentes para aprovar as contas com ressalvas, de modo que o recurso é provido.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR



EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600662-46.2020.6.16.0199 - São José dos Pinhais - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - EMBARGANTES: ELEICAO 2020 JOSE VIEIRA DA SILVA VEREADOR, JOSE VIEIRA DA SILVA - Advogados dos EMBARGANTES: MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - PR45149, MILTON CESAR DA ROCHA - PR46984, ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES - PR0042383, ISA YUKARI IMAY - PR0049037 - EMBARGADO: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR - RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - MUNICIPAL - Advogados do(a) RECORRENTE: ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES - PR0042383, ISA YUKARI IMAY - PR0049037

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, acolheu-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flávia da Costa Viana e Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 28.10.2021.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 03/11/2021 18:09:28
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110318092815500000041732150>
Número do documento: 21110318092815500000041732150

Num. 42756276 - Pág. 4